



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 686316/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1268/24 - Tribunal Pleno

Representação. Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí. 2. Supostas omissões ou insuficiência de informações pelo Poder Executivo Municipal, relativas ao cumprimento das metas fiscais no exercício de 2023, em violação ao artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Ausência de irregularidade formal. Improcedência. 4. Expedição de recomendação ao Município para que promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta pelos senhores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benati, Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, versando sobre supostas omissões ou insuficiência de informações, pelo Poder Executivo Municipal, relativas ao cumprimento das metas fiscais no exercício de 2023, que teriam violado o artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

¹ Lei n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Constituição Federal de 1988:

Art. 166. (...)

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Os representantes alegam que “a Prefeitura de São Jorge do Ivaí está subtraindo e deixando de apresentar ao Poder Legislativo e à população do município informações mínimas necessárias para referida avaliação”.
3. Aduzem que o Relatório de Cumprimento das Metas Fiscais relativo ao segundo quadrimestre de 2023, apresentado em audiência pública realizada no dia 29/09/2023, na Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, “possui somente quatro páginas, e nele não estão demonstrados dados elementares do Balanço Orçamentário, como por exemplo o comparativo das receitas orçadas com as efetivamente realizadas e seu percentual, assim como o comparativo das despesas orçadas com as empenhadas”.
4. Argumentam que não restou discriminado, no total das receitas, as receitas correntes, as receitas de capital, as receitas próprias e as transferências correntes. Da mesma forma, não teriam sido especificadas as despesas correntes e as despesas de capital. Ademais, embora tenham sido apresentadas as despesas com pessoal, não foram especificadas as relativas à compra de materiais e aos serviços de terceiros.
5. Asseveram que não há como avaliar o cumprimento das metas fiscais, já que inexistente qualquer informação para comparação. Do mesmo modo, aludem não haver dados dos investimentos realizados, como montante e setores em que aplicados, ou em relação às interferências financeiras.
6. No que se refere aos gastos com educação e saúde, afirmam que o mencionado relatório se limitou a informar apenas o montante dos valores aplicados e seus percentuais, não fazendo menção aos valores arrecadados e despendidos do

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e **exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária**, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundeb ou do SUS, além de não especificar os gastos com pessoal, serviços de terceiros, materiais e investimentos.

7. Consideram que não há como comprovar o equilíbrio orçamentário atestado na conclusão do relatório, pois embora o total da dívida flutuante tenha sido de R\$ 3.136.533,94 (três milhões, cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), relativos a Restos a Pagar e Depósitos Consignados, não foram demonstradas as disponibilidades de caixa.

8. Por fim, pontuam que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do terceiro e do quarto bimestre de 2023 ainda não foram publicados no Portal da Transparência e nem homologados pelo SICONFI², caracterizando o descumprimento do Parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 101/2000.

9. Dentre a documentação apresentada, consta consulta da situação cadastral do município no SINCOFI (peças 10, 11 e 12), que atesta a ausência de publicação do RREO e do RGF relativos ao 2º, 3º e 4º bimestres de 2023, além da já referida cópia do Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do município, referente ao segundo quadrimestre de 2023, à peça 13.

10. Por meio do Despacho n.º 233/23-GATBC (peça 16), antes da análise do conhecimento do feito, determinei a intimação do representado para que apresentasse manifestação preliminar abrangendo todas as insurgências indicadas na inicial.

11. O Município de São Jorge do Ivaí, mediante petição n.º 750839/23 (peças 19 a 22), firmada pelo seu Prefeito, senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, juntou justificativas e documentos.

² Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12. Por meio do Despacho n.º 282/23-GATBC (peça 23), considerando que em sua defesa a municipalidade se limitou a citar *links* de acesso ao portal da transparência e a anexar cópias da ata das audiências públicas, sem discorrer sobre os pontos questionados pelos representantes, recebi a Representação. Na mesma oportunidade, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, levando em conta a documentação disponibilizada pelo ente municipal acerca de sua gestão fiscal no período de referência, confirmasse as falhas apontadas pelos representantes.

13. Os representantes, mediante petição n.º 117455/24 (peças 26 a 29), complementaram as alegações feitas na inicial aduzindo que “analisando o portal de transparência do município, não foi possível encontrar a publicação do 5º Bimestre do RREO e nem do 6º Bimestre que já estão com prazos vencidos e ainda não homologado no SICONFI”, violando o artigo 165, § 3º³ da Constituição Federal. Juntaram ainda documentação comprobatória nas peças 27 a 29.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 725/24 (peça 30), subscrita pela Auditora de Controle Externo Simone de Souza Pinto Manasses, pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela **improcedência da Representação**, em razão da inexistência de irregularidade formal, com **expedição de recomendações**, consoante a seguinte análise:

(...)

De início, se faz necessário apontar que embora o relator não tenha recebido, ainda, as peças 25 a 29, como ele solicitou a manifestação desta unidade técnica para avaliar a documentação disponibilizada pelo executivo referente à gestão fiscal, entendemos mais célere encaminhar os autos ao relator, para avaliar o recebimento das peças referidas acima, após cumprido os termos do Despacho 282/23 – GATBC.

(...)

Importante destacar aqui que de acordo com a ata da audiência pública, peça 22, temos que os vereadores representantes não participaram da audiência, ressaltando que a Casa Legislativa tem a incumbência de organizar as audiências públicas e chamar o executivo para apresentar o cumprimento das metas fiscais

³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de acordo com a LDO, ou seja, a ausência dos vereadores na audiência pública fez com que os mesmos perdessem a oportunidade de apresentar os questionamentos, trazidos a esta Corte, de maneira direta aos representantes do executivo que estavam dando as explicações:

(...)

Com relação às audiências públicas de verificação de cumprimento das metas fiscais, a LDO tem um anexo de metas fiscais, com os resultados que o município se propõe a atingir, e, nestas audiências públicas que ocorrem a cada quadrimestre deve ser possível analisar se a administração está cumprindo com essas metas (envolve receitas e despesas e a dívida, resultado primário e nominal).

A representação é embasada no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo importante verificar o texto do caput do inciso usado, que assim determina:

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (destacamos)

Ocorre que na maioria das vezes os entes acabam fazendo a apresentação em formato de Prestação de Contas, visto a lei não determinar exatamente o que e como os dados devem ser comunicados. Portanto, novamente caberia uma recomendação para que o Poder Executivo procure compatibilizar os resultados do quadrimestre com o que constou no anexo de metas fiscais, e, encaminhem para a câmara os relatórios e na audiência utilizem apenas um resumo bem simples, se ainda não o faz. Diz-se isso, visto que na ata da peça 22 onde cita que *"o Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, encaminhou em tempo propício o relatório de metas fiscais do referido exercício a Comissão de Finanças e Orçamento protocolado nessa casa"*, tem-se a impressão, diante do aceite do legislativo, que o executivo já faz desta forma.

Em relação ao tema "Transparência", informamos que o Protocolo 22388-0/23 trata da PCA do exercício de 2022, e, que na Instrução n.º 3384/23 – CGM consta:

(...)

Sendo a conclusão do Parecer Prévio:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

32

5. DELIBERAÇÃO

Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade:

- a. Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **senhor AGNALDO CARVALHO GUIMARAES**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**, relativas ao exercício de **2022**.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 01 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 01.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

É importante apontar que na PCA/2023 que acima trouxemos o Parecer Prévio, na manifestação do MPC, Parecer n.º 926/23 – 4PC assim foi apontado quanto à transparência e ao exercício do Controle Externo:

Acerca da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, constatou-se déficit acerca dos subitens quanto à regulamentação do SIC (nota zero) e do canal de comunicação (nota 3,5).

[...]

Sugere-se, contudo, após a análise dos dados pertinentes à atuação governamental, que seja **incluído no Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte de Contas uma orientação aos vereadores para que, no exercício de suas atribuições de fiscalização, dediquem atenção específica às ações governamentais direcionadas às áreas que apresentaram pontuação deficitária obtida pelo Município**. Essa abordagem visa incentivar a adoção efetiva de medidas para aprimorar os níveis de atendimento nos segmentos analisados. Oportuno é que **seja recomendado também ao gestor municipal um melhor atendimento acerca das ações governamentais cujas notas demonstraram um atendimento abaixo do esperado**, a exemplo da administração financeira do Município. Outrossim, o gestor deve se atentar quanto à correção do déficit na estrutura física, na composição e aperfeiçoamento das equipes de referência e nos processos de articulação do CRAS; **no aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão**, bem como melhorias nas ações em políticas públicas ligadas ao acesso e permanência dos estudantes nas escolas e às práticas pedagógicas, mediante a regularização dos subitens com índice de atendimento deficitário apontados anteriormente neste Parecer.

[...]

Destaca-se, ainda, que a função de fiscalização do Legislativo em relação ao Executivo busca garantir a transparência, a legalidade e a eficiência da gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pública, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma adequada e que as políticas governamentais sejam implementadas de maneira coerente com o interesse público. Assim, com base nas informações e eventuais recomendações contidas no Parecer Prévio desta Corte de Contas, os vereadores terão o respaldo técnico necessário para embasar suas ações de controle, promovendo uma gestão pública mais responsável, transparente e eficiente. É o parecer. (grifamos)

Sendo que o relator assim ponderou na emissão do parecer prévio:

No tocante às considerações efetuadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 926/23 – 4PC (peça 16), a fim de que sejam expedidas orientações aos vereadores e recomendação ao gestor, ressalto que a nova sistemática referente ao Parecer Prévio das contas referentes aos exercícios financeiros a partir de 2022 veda a expedição de recomendações no Parecer Prévio, consoante art. 217-A, §1º A 14 do Regimento Interno do TCE-PR.

Nesse mesmo sentido no Acórdão nº 269/22 – Tribunal Pleno (que aprovou as alterações no Regimento Interno instituindo a nova sistemática referente ao Parecer Prévio) restou consignado que: “Retomando o Parecer Prévio sua natureza genuinamente opinativa e tendo por destinatário principal o Poder Legislativo, pode configurar-se como imprópria e até mesmo prejudicial ao princípio da eficiência a indicação de medidas a serem adotadas pelo gestor, na medida em que o julgamento pelo Parlamento prescinde dessas indicações e, conforme apontado na exposição de motivos acima transcrita, na nova sistemática de avaliação das políticas públicas acabarão por serem assinalados, necessariamente, os pontos que deverão ser objeto de melhorias e correções, independentemente de uma indicação específica pelo Relator”. Assim, **inobstante a pertinência dos apontamentos, deixo de acolher no voto a recomendação e as orientações sugeridas pelo órgão ministerial.** (grifamos)

Tem-se na acusação que a publicação dos relatórios do RREO e RGF não foi tempestiva e na defesa o gestor informa que as publicações ocorreram no prazo e de conformidade com a lei fiscal.

Em consulta ao site do TCE/PR é possível verificar que por ato declaratório do gestor consta a informação da data da publicação dos relatórios, vejamos um deles:

(...)

← ↻ 🔒 https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx

Tipo
Municípios

Município
SÃO JORGE DO IVAÍ

Entidade
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Exercício
2023

Bimestre
5

Relatório

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

- ✓ Anexo 1 - Balanço Orçamentário
- ✓ Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
- ✓ Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
- ✓ Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ✓ Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal
- ✓ Anexo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
- ✓ Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
- ✓ Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde
- ✓ Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
- ✓ Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado do RREO

Relatório: Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado do RREO

Periodicidade
B - Bimestral

Data da Publicação
29/11/2023

Órgão de Divulgação
O Regional

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

← ↻ 🔒 https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx

Tipo
Municípios

Município
SÃO JORGE DO IVAÍ

Entidade
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Exercício
2023

Bimestre
6

Relatório

Relatório de Gestão Fiscal

- ✓ Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo
- ✓ Anexo 5 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Poder Legislativo
- ✓ Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Legislativo

Relatório: Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Legislativo

Periodicidade
A- Anual

Data da Publicação
28/01/2024

Órgão de Divulgação
Jornal O Regional

Em consulta ao portal de transparência do município na presente data temos o RREO até o mês de AGOSTO/2023, portanto de acordo com a declaração do executivo no SIM-AM as publicações ocorreram, mas não estão informadas no portal do município

(...)

E ainda, considerando a forma de coletar as informações no Portal da Transparência do Município de São Jorge do Ivaí verifica-se que a navegação para se chegar aos relatórios da LRF é complicada, o que certamente prejudica o exercício do controle social e da fiscalização por parte do legislativo.

Todavia, não há um modelo determinado pela legislação, o que permite que esta Corte apenas expeça uma recomendação para que o portal seja reformulado a fim de permitir o acesso aos relatórios fiscais de forma mais simples.

Por fim, sobre o SICONFI, embora seja obrigatório o envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais à Secretaria do Tesouro Nacional, responsável por fazer a consolidação das contas públicas de todos os entes da federação, o próprio é quem pune os inadimplentes, os impedindo de receber transferências voluntárias da União. Da mesma forma, o CAUC é uma espécie de espelho da situação de cumprimento de requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal. Ou seja, caso o município não esteja alimentando os sistemas federais, será punido pela União, não podendo receber recursos de transferências voluntárias advindos do Governo Federal. Não havendo como esta Corte aplicar nenhuma punição ao executivo pela ausência de alimentação desses sistemas.

Diante do que, como visto acima não houve comprovação de irregularidade formal, afronta às normas fiscais, mas sim, existência de falhas que merecem melhorias e correções, opinamos pela improcedência da representação, todavia entendemos importante que seja recomendado ao gestor municipal um aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão, bem como, seja recomendado à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, a quem cabe a função de fiscalização em relação ao Executivo buscando garantir a transparência, a legalidade e a eficiência da gestão pública, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma adequada e que as políticas governamentais sejam implementadas de maneira coerente com o interesse público, que dediquem atenção especial ao fato da transparência e comunicação com o cidadão ter recebido nota insuficiente na emissão do parecer prévio já emitido por esta corte referente ao exercício de 2022 (tal qual constou no Parecer n.º 926/23 da 4 PC do MPC na prestação de contas do Prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, relativa ao exercício de 2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina pela improcedência em razão da inexistência de irregularidade formal, com as seguintes recomendações sem necessidade de monitoramento delas:

- 1- Ao gestor municipal, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, que promova um aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.
- 2- À Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, a quem cabe a função de fiscalização em relação ao Executivo buscando garantir a transparência, a legalidade e a eficiência da gestão pública, que dedique atenção especial ao fato da transparência e comunicação com o cidadão ter recebido nota insuficiente na emissão do parecer prévio emitido por esta corte referente ao exercício de 2022.

15. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 269/24 (peça 32), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando “pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Representação, com a expedição das recomendações acima referenciadas”, acrescentando os seguintes comentários:

Diante de toda a documentação que instrui o feito, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Constata-se que o Município de São Jorge do Ivaí avaliou o cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2023 mediante audiência pública ocorrida junto à Câmara Municipal e que, na oportunidade, restou registrada em Ata a oportunidade de que fossem realizados questionamentos. Entretanto, e como bem pontuado pelo corpo técnico, os vereadores ora representantes não estiveram presentes na audiência, em consonância a lista de presença acostada neste expediente; caso estivessem, poderiam ter abordados os pontos aqui questionados diretamente, exercendo o seu papel de fiscal da Gestão Fiscal.

Apesar disso, a ampla divulgação dos principais relatórios fiscais deve ocorrer, inclusive na Internet, para possibilitar a consulta pelos cidadãos e instituições, assegurando, desta feita, a participação da sociedade na discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município.

Nesse sentido, e considerando que a CGM atestou que ocorreram falhas no tocante à publicação do relatório de análise de gestão fiscal junto ao Portal de Transparência municipal, este representante do Parquet se manifesta pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Representação, com a expedição das recomendações acima referenciadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolho os entendimentos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas no que tange à **improcedência** da presente representação.

2. Consoante relatado, a presente Representação versa, em síntese, sobre possíveis falhas na transparência e na forma de divulgação dos dados orçamentário-financeiros do Município de São Jorge do Ivaí.

3. No que tange à insuficiência de informações do Relatório de Cumprimento das Metas Fiscais relativo ao segundo quadrimestre de 2023, apresentado em audiência pública realizada no dia 29.09.2023 na Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, é necessário esclarecer que o artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal não discrimina a maneira como os dados devem ser apresentados:

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifei)

4. Por esse motivo, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “na maioria das vezes os entes acabam fazendo a apresentação em formato de Prestação de Contas”. Assim, embora o relatório apresentado (peça 13) seja sucinto, é possível inferir, conforme consta da ata da audiência pública (peça 22), ter ocorrido uma demonstração mais aprofundada dos dados apresentados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme edital de convocação. Em seguida passou a palavra ao Sr. Paulo M. dá S. Paixão, que ao iniciar cumprimentou a todos, fazendo a leitura do relatório do Segundo quadrimestre de 2023, no que diz respeito as metas fiscais pré-estabelecidas, os valores demonstrados através dos diversos quadros do sistema da contabilidade, retratando a fidelidade e real situação do município de São Jorge do Ivaí. Em seguida fez alguns esclarecimentos, dizendo: considerando a receita de todas as fontes, observamos que para um valor previsto de R\$ - 37.381.550,00 foi realizado no período um total de R\$ - 29.641.800,83 correspondentes a 79,29% do previsto para o ano. Em relação as despesas liquidadas alcançaram o montante de R\$ - 29.618.759,12 de janeiro a agosto de 2023, sendo as despesas mais representativas as de Pessoal e Encargos Sociais. Neste Segundo Quadrimestre de 2023, foram registradas as despesas com saúde no valor de R\$ - 5.258.954,19 correspondentes a 22,46% da receita própria. Conclui-se dizendo que de janeiro a agosto de 2023, foram registrados equilíbrio orçamentário e financeiro, resultados primário e nominal, com variações positivas, assim como mantivemos sob índices equilibrados os demais limites. Portanto, os números apurados apontam para o cumprimento das metas estabelecidas e para a manutenção do equilíbrio fiscal. O Presidente da Comissão Antônio Casagrande ressaltou a transparência da administração pública, abriu-se a palavra para questionamentos e em seguida, agradeceu a presença de todos e nada mais havendo a tratar declarou encerrada a Audiência Pública, da qual foi lavrada a presente ata.

5. Ademais, pertinente a observação feita pela unidade técnica no sentido de que os representantes, que são vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, não estavam presentes na audiência e que “a Casa Legislativa tem a incumbência de organizar as audiências públicas e chamar o executivo para apresentar o cumprimento das metas fiscais de acordo com a LDO, ou seja, a ausência dos vereadores na audiência pública fez com que os mesmos perdessem a oportunidade de apresentar os questionamentos, trazidos a esta Corte, de maneira direta aos representantes do executivo que estavam dando as explicações”.

6. Quanto à suposta intempestividade na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em consulta ao *site* deste Tribunal de Contas, verifica-se que, conforme ato declaratório do gestor municipal, os últimos relatórios foram publicados em 29/11/2023⁴ e 28/01/2024⁵, respectivamente. Entretanto, em consulta ao Portal da

⁴ Conforme art. 165, §3º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transparência do Município⁶, constata-se que os últimos dados referentes ao RREO são do 4º bimestre de 2023, ou seja, até agosto de 2023. Desse modo, embora na base de dados do sistema SIM-AM as publicações estejam registradas, o mesmo não ocorreu no portal eletrônico da municipalidade. Imperioso frisar também que o acesso a essas informações no *site* é complicado e contraintuitivo, o que dificulta ainda mais o exercício do controle social.

7. Em relação à ausência de homologação dos dados nas bases do SINCOFI⁷ e do CAUC⁸, ambos os sistemas são geridos pela União, não havendo competência por parte desta Corte para sancionar eventual falta de atualização deles, conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30):

Por fim, sobre o SICONFI, embora seja obrigatório o envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais à Secretaria do Tesouro Nacional, responsável por fazer a consolidação das contas públicas de todos os entes da federação, o próprio é quem pune os inadimplentes, os impedindo de receber transferências voluntárias da União. Da mesma forma, o CAUC é uma espécie de espelho da situação de cumprimento de requisitos fiscais necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal. Ou seja, caso o município não esteja alimentando os sistemas federais, será punido pela União, não podendo receber recursos de transferências voluntárias advindos do Governo Federal. Não havendo como esta Corte aplicar nenhuma punição ao executivo pela ausência de alimentação desses sistemas.

8. Desta feita, considerando a inexistência de irregularidade formal ou de afronta às normas fiscais, tem-se que **a presente Representação é improcedente.**

9. Reitero, entretanto, os comentários feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal relativos à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício

⁵ Conforme artigos 55, III, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

⁶ Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/qWILZtIRZk_QKytkhXCRyg==/consulta/25921. Acesso em 12/04/24.

⁷ Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

⁸ Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2022⁹, alertando que o Município de São Jorge do Ivaí recebeu pontuação “insuficiente” nos quesitos “Transparência e Relacionamento com o Cidadão” e “Administração financeira”. Quanto ao ponto, em que pese o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 926/23-4PC) tenha lá sugerido recomendar ao alcaide “um melhor atendimento acerca das ações governamentais cujas notas demonstraram um atendimento abaixo do esperado”, tal medida não foi acatada, em razão da nova sistemática referente aos Pareceres Prévios municipais, válida a partir de 2022, que veda a expedição de recomendações, consoante art. 217-A, §1º-A¹⁰ do Regimento Interno do TCE-PR.

10. Assim, sendo possível emitir recomendação no âmbito do presente feito, endosso, com pequena adaptação, a proposta apresentada pela unidade técnica de expedição de recomendação:

- ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu prefeito, para que promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.

11. Deixo de acolher a recomendação destinada à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí¹¹ tendo em vista que o órgão legislativo municipal não consta como parte neste processo.

12. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) julgue pela improcedência da presente Representação, diante da inexistência de irregularidade formal ou de afronta às normas fiscais;

⁹ Autos n.º 223880/23.

¹⁰ Art. 217. (...)

§ 1º-A. O Parecer Prévio das contas dos Prefeitos não conterà indicações de sanção, recomendação ou determinação, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 2º do art. 217. (Incluído pela Resolução nº 95/2022)

¹¹ À Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, a quem cabe a função de fiscalização em relação ao Executivo buscando garantir a transparência, a legalidade e a eficiência da gestão pública, que dedique atenção especial ao fato da transparência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) recomende ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu prefeito, que promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar a presente Representação improcedente;

II) recomendar ao Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu prefeito, que promova o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com o cidadão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

comunicação com o cidadão ter recebido nota insuficiente na emissão do parecer prévio emitido por esta corte referente ao exercício de 2022.